



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 250

de 18 / 05 / 98

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente. Execução
suspensa.*

Processo n.º 23.619

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
27/05/98

Albuquerque
Diretora Legislativa
27/05/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 417

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

25/05/98

Arquivamento 20.05.2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 02
proc. 27.019
Alber

Matéria: PLC 497	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Ellenfeldt</i> Diretora Legislativa 12/08/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. <i>Ellenfeldt</i> Diretora Legislativa 12/08/97	Designo Relator o Vereador: <i>Angela Venturini Loullé</i> Presidente 12/08/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Angela Venturini Loullé</i> Relator 12/08/97
---	---	--

VEITO TOTAL (Fls. 11/13)

À <u>CJR</u> . <i>Ellenfeldt</i> Diretora Legislativa 28/04/98	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderlei Ribeiro</i> Presidente 28/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wanderlei Ribeiro</i> Relator 28/04/98
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

Of. GPL. 189/98 (Fls 11/13)
À CONSULTORIA JURÍDICA
Ellenfeldt
DIRETORA LEGISLATIVA
28/04/98



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/08/97 *Um*

025619 AGO 97 11 23 09

PP 151/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
[Signature]
Presidente
12/08/97

APROVADO
[Signature]
Presidente
31/03/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

(do Vereador Eder Guglielmin)

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Art. 1º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A proposta ora apresentada visa contemplar aquele que participa espontaneamente de campanhas comunitárias - tais como: vacinação, programas de saúde e seminários -, e cursos extracurriculares relativos às áreas de saúde e educação, caso eventualmente venha a



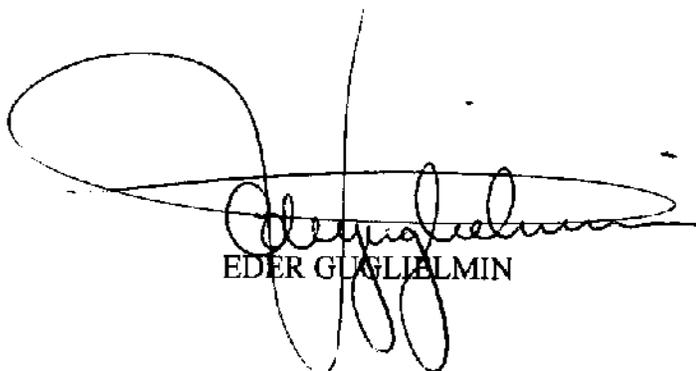
PLC nº 417/97 - fls. 2

prestar concurso público, o que seria considerado para efeito de análise de títulos do candidato.

Além disso, tal benefício incentivaria a participação da comunidade como um todo nas diversas campanhas que se realizam anualmente, reduzindo, dessa forma, o ônus que tais campanhas acarretam aos cofres públicos, pelo que entendemos plenamente justificada a medida proposta.

Assim, para aprovação da medida esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares, os quais, temos certeza, não faltarão com seu apoio.

Sala das Sessões, 11.08.97



EDER GUILLELMIN

cfc



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.251**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

PROCESSO Nº 23.619

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei complementar prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral ("in" O Processo Legislativo Municipal, João Jampaolo Júnior, Editora de Direito, 1ª edição, 1997, p. 154/155). Em seguida às duas cláusulas terminativas, deverá constar a data e a assinatura do autor da proposta.

Conforme se constata, ainda não se falou na justificativa do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina e pela jurisprudência que a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto. Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo do projeto e a justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado, só que, na hora do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento, podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou a peça como um todo, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, erroneamente passa a fazer parte do corpo da lei.

Assim, para finalizar, sugere esta Consultoria, para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu

J. 1
SC



(Parecer CJ N° 4.251 - fls. 02)

autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual.

Comunique-se o teor desta preliminar à douda Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviços para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII, - confere ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização e funcionamento da Administração Municipal. Portanto, qualquer medida que envolva exigência ou não de quesitos em edital de concurso público a ser promovido pela Administração, no caso em tela, na área da Saúde, e que esteja, ou venha a ser disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), deve partir da autoridade competente para assim legislar, que certamente não é o vereador.

3. Assim, incorpora o projeto em exame vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá abordar também o quesito mérito, em face de tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo.

5. **QUORUM:** maioria absoluta art. 43, III, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.619

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

PARECER Nº 266

Consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 4.251, de fls. 5/6, entende-se que o projeto de lei em evidência incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de inobservar dispositivo inserto no art. 46, IV, c/c o art. 72, XII, da Carta de Jundiaí, que confere ao Prefeito legislar sobre as matérias relativas a organização e funcionamento da Administração Municipal, sendo que qualquer medida que envolva quesito inserto me edital de concurso público a ser levado a termo pelo Executivo, no caso concreto em tela, na área da Saúde, deve partir da autoridade que o instituiu.

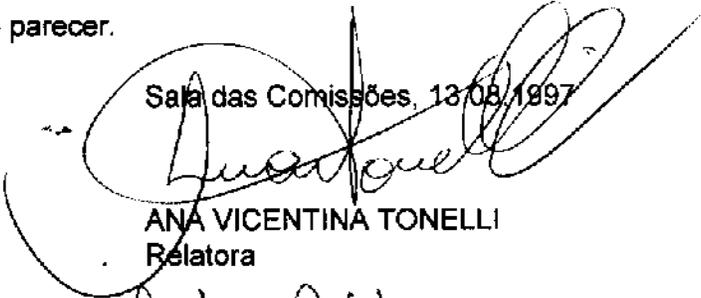
Ao prever cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos na área da saúde, estamos convencidos, o nobre autor está buscando uma forma de compensar essas pessoas abnegadas que desinteressadamente se oferecem para atuar em atividades do gênero, e a proposta nada mais faz do que concretizar preceito inserto na Lei Orgânica - art. 13, I, - que garante ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, e reside aí a propriedade da iniciativa, que concretiza tal objetivo.

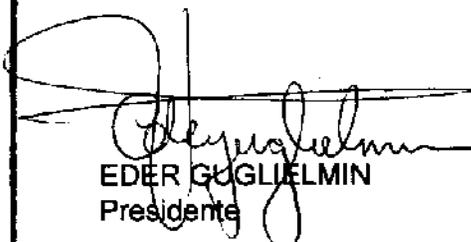
Assim, houvermos por bem acolher a propositura em tela em seus termos, votando, conseqüentemente, favorável à sua tramitação, já que seu teor deve motivar importantes debates no Plenário.

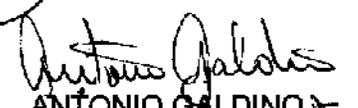
É o parecer.

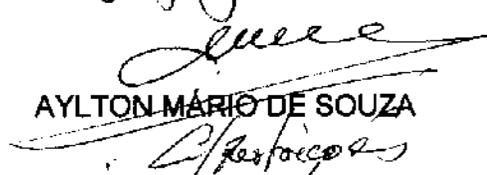
Aprovado em 18.8.1997

Sala das Comissões, 13/08/1997

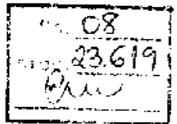

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO
C/relatores

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
C/relatores


WANDERLEI RIBEIRO



Of. PR 04.98.01
proc. 23.619

Em 1º de abril de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.817**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 417**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 31 de março de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

cfé

215 x 315 mm

5G



fls. 09
proc. 23.619
Pia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

AUTÓGRAFO Nº 5.817

PROCESSO Nº 23.619

OFÍCIO PR Nº 04.98.01

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/04/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

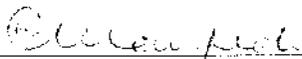
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/04/98


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
03/04/98 *Mu*

GP., em 27.04.98

proc. 23.619

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.817

(Projeto de Lei Complementar nº. 417)

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de mil novecentos e noventa e oito (1º.4.1998).

Oracy Gotardo
ORACY GOTARDO
Presidente

*

/cfc

215 x 315 mm

SC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

H. 11
proc 23.619
Alu

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/05/98 *Cul*

Ofício GP.L nº 189 /98
Processo nº 07.124-5/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025048
Jundiá, 27 de ABR 98 27 de Abril de 1998

PROVIMENTO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Jepurds
Presidente
28/04/98

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
Jepurds
PRESIDENTE
27/04/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Jepurds
Presidente
12/05/98

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar, nº 417, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

O projeto de lei em exame prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Inicialmente, ressaltamos que a propositura encontra-se maculada pelo vício da ilegalidade, posto que viola o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Jundiá que prevê:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre: .



.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....".
(grifamos)

Como se constata, em consonância com as diretrizes traçadas na Constituição Federal (art. 61), a Lei Orgânica Municipal situa como competência exclusiva do Chefe do Executivo toda iniciativa relativa a pessoal da administração.

O projeto ao prever o cômputo, em concursos públicos, da participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, está a imiscuir-se em seara afeta somente ao Prefeito, pois a ele cabe decidir sobre a inclusão ou não de quesitos em edital de concurso público a ser promovido pela Administração.

Viola, ainda, o disposto no artigo 72, XII, da L.O.M., que estabelece como competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, e no inciso XIII, que trata sobre o provimento dos cargos públicos.

Assim, são evidentes e irrefutáveis as máculas da ilegalidade que pendem sobre o projeto e que obstam a sua transformação em lei.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer da inconstitucionalidade que aflôra dos vícios antes aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, contrariando o princípio



constitucional da harmonia e independência dos Poderes, produzidos na Constituição da República em seu artigo 2º, e que é reprisado na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente nos artigos 5º e 4º.

Na lembrança do inesquecível Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede o órgão de um poder exercer atribuições de outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, pág. 531).

Demonstrados, pois os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 4.526

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 417

PROCESSO N° 23.619

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer n° 4.251, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do art. 207, § 1°, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.619

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

PARECER Nº 615

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 189/98, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 417, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme os argumentos de fls. 11/13.

Justifica o Prefeito, embasado no art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XIII, da Carta de Jundiaí, que a iniciativa interfere na sua prerrogativa de legislar acerca de organização administrativa e pessoal da administração, ferindo, conseqüentemente, a Constituição da República - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, que comprovam total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando pela sua manutenção Plenária.

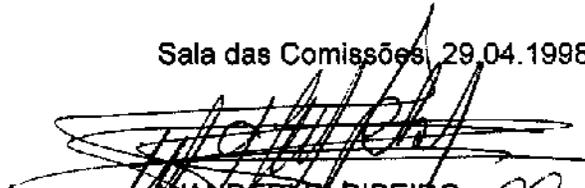
Parecer favorável.

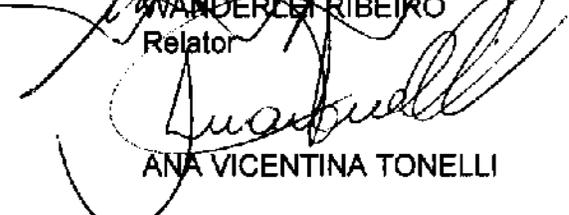
Sala das Comissões, 29.04.1998

APROVADO em 05/05/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MARIO DE SOUZA

*



55ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 12/05/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: -

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



Of. PR 05.98.44
proc. 23.619

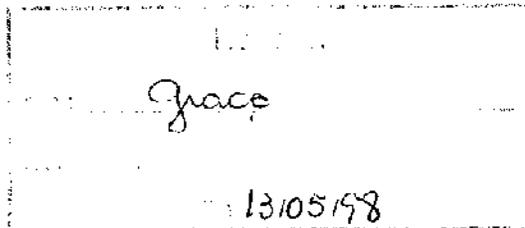
Em 13 de maio de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 417 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 189/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 12 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



(Handwritten signature)
ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm

25 x 35 mm

SG



(Proc. 23.619)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 250, DE 18 DE MAIO DE 1998

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

I - campanhas comunitárias;

II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

a) a comprovação da participação no evento;

b) o critério de cômputo.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

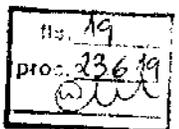
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

Oraci Gotardo
ORÁCI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



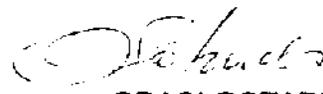
Of. PR 05.98.98
proc. 23.619

Em 18 de maio de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05.98.44, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 250, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

Assinatura	<i>Cristina</i>
Identidade:	Em 19/05/98

cm



PUBLICAÇÃO
22/05/98

LEI COMPLEMENTAR Nº. 258 DE 18 DE MAIO DE 1998

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

N.º 21
proc 23.619
Du



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 25 - DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117

São Paulo - CEP 01018-900

São Paulo, 01 de março de 2000

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Ofício n.º 0264/00 - vcm

029593

MAR 00 14 24 49

Processo n.º 056.596.0/3 (favor usar esta referência)

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei Complementar 250/98; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei complementar original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III e seu parágrafo único); prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente,

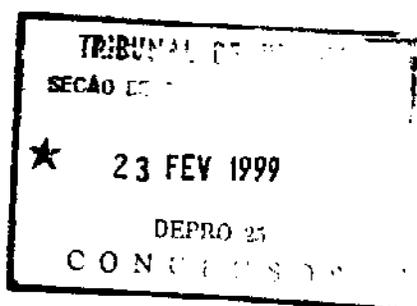
PRESIDENTE
15/03/2000

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito a Vossa Excelência a prestação das necessárias informações no prazo legal, conforme cópias reprográficas que se seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

ALVARO LAZZARINI
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Exmo. (a) Senhor (a) Doutor (a)
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 056.596.0/3-00

Vistos.

1. Solicite-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a serem prestadas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido, nos exatos termos do disposto no §2º do artigo 669 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
2. Cite-se o Procurador Geral do Estado para defender, no que couber, o texto impugnado, no prazo de quinze dias (artigo 671 do Regimento Interno).
3. Recebidas as informações, dê-se vista ao Procurador Geral de Justiça.

Intimem-se.

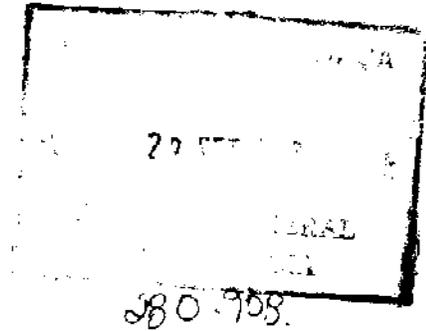
São Paulo, 15 de fevereiro de 2000.


ALVARO LAZZARINI
Relator

11/10
2000



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado,
advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores
Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência
da rejeição do veto total aposto pelo Chefê do Executivo, pelos motivos de
fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:



I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 31 de março de 1998, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 417 – Autógrafo nº 5.817, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, objetivando prever o cômputo, em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, bem como feriam dispositivos da Carta Estadual.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 1998.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1994, que apresenta o seguinte teor:

“ Art. 1º. Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em :

- I - campanhas comunitárias;
- II – curso ligado a área correlata.

Parágrafo único : Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Artigo 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. Inconstitucionalidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

A. 01. DA COMPETÊNCIA – Vício de Iniciativa da Lei.

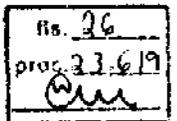
À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, verificamos que a mesma versa acerca de matéria exclusivamente atinente a admissão de pessoal da administração, implicando na destinação e provimento de cargos, interferindo no regime jurídico dos servidores públicos municipais e na organização administrativa.

O artigo 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual assim estabelece :



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



“Artigo - 24

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre :

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.(destacamos)

Vejam os artigos 47, inciso XI, “in verbis” :

“ Artigo 47 – Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição :

XI – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Isto posto, e analisados os artigos supra transcritos, denota-se desde logo, a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que, seguindo o critério adotado pela legislação Estadual, se encontra embutido na Lei Orgânica Municipal, preceito de característica símile, senão vejamos:

“ Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre** :



.....
III – regime jurídico, **provimento de cargos e empregos**, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” (g.n.)

Constata-se deste modo, em consonância com as diretrizes traçadas na Constituição do Estado, também previstas na Lei Orgânica Municipal, que a Lei Complementar nº 250/98, ao prever o cômputo, em concursos públicos, da participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, imiscui-se em **seara exclusiva do Chefe do Executivo**, posto que a ele cabe decidir sobre a inclusão ou não de quesitos em edital de concurso público a ser promovido em âmbito municipal.

Reforçando o conteúdo legal mencionado, Hely Lopes Meirelles assim leciona :

“ Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. **Como atos administrativos, devem ser realizados pelo Executivo**, através de bancas ou comissões examinadoras ...”(Direito Adm. Brasileiro, Ed. Malheiros, 20ª Ed., pág. 375)(grifamos)

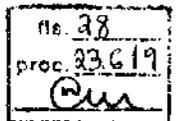
A . 02. Autonomia Municipal

O artigo 144 da Constituição Estadual dispõe

“ Artigo 144 – Os Municípios, com **autonomia** política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS DA SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado :

“ A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, 11ª ed., Ed. Saraiva, página 277, explica que :

“Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa. No que toca à repartição de competências entre os níveis de Governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível inclusive por razões de ordem lógica, sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do



todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais.”

A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo, e em consequencia atribuir os requisitos para o provimento de cargos, é conseqüência da autonomia ADMINISTRATIVA que a própria Constituição lhe assegura.

B. Princípios Constitucionais consagrados pela Constituição Estadual.

Na conceituação de Celso Ribeiro Bastos :

“Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.”

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “in” Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1.981, página 88 :

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

Conforme ficou assentado em decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça , na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0 :

“Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, consoante



norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do “caput” do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo ...”

B .01. Princípio Federativo

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica :

“ A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

.....
O acerto da Constituição, quando dispõe sobre federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte : nada seria exercido por um poder mais amplo, quando puder ser exercido pelo poder local, a final os cidadãos moram nos municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como, os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário.” (obra citada, pág., 145, grifamos)

Continuando, exara o seguinte posicionamento

“ O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional.” (obr. cit., pág. 244)



B. 02. Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes

Diante da inconteste invasão de competência, temos que o basilar princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, expresso no artigo 5º-da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal, restou flagrantemente violado.

Assim, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio acima mencionado, expresso também na Lei Orgânica do Município.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. R.T., vol. 10, página 197:

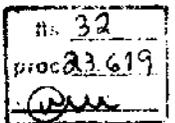
"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais." (grifamos)

Oportuna a lição de MONTESQUIEU, "in" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira Mota (Desembargador desse E. Tribunal de Justiça), Editora Saraiva, ano 1.987, pág. 27 :

" O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro de sua esfera, para um desiderato comum único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu.”

Ao comentar a “Tripartição de Poderes”, assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, “in” Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1.988, 11ª ed., Editora Saraiva, página 149 :

“Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo.

O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de “freios e contrapesos”, onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu.”

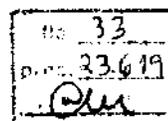
O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



“INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO” , o da
“HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA
FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u. , j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, são esclarecedoras da matéria:

“...ao Prefeito , como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.”

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição



Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

Neste sentido, trazemos à colação decisão em caso simile :

“ ...é evidente que o ato normativo impugnado dizendo respeito à destinação e provimento de cargos, funções ou empregos públicos, interfere no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa. Assim, afronta princípio relevante e primordial consagrado na Constituição Estadual, posto que leis com tal conteúdo são de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo, consoante expressa disposição do artigo 24, § 2º, número 4, da Carta Paulista, que reflete o teor do artigo 61, § 1º, inciso II, letra c, da Constituição Federal.”(Adin nº 13.971-0/0, Acórdão anexo)(destacamos)

III - DA MEDIDA CAUTELAR

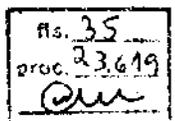
a.) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Também neste interim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria privilégios para alguns, em detrimento de outros que não tiveram, por qualquer impedimento, a oportunidade de participação em campanhas e cursos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.” (LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:



“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

CONSEQÜÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive na abertura de concursos públicos, necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar as exigências necessárias ao desenrolar dos concursos públicos, diante do texto ora impugnado.

Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Observe-se que a Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1.998, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade do benefício criado pela norma inquinada.



Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

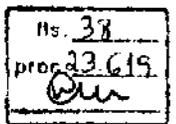
Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 4.251, considerou o Projeto de Lei inconstitucional.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Complementar nº250 de 18 de maio de 1998, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Jundiaí, 18 de agosto de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441


ANA LÚCIA MONZEM
Procurador Jurídico
OAB/SP 125.015



SAÍDA
DATA

proc. 23.619

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
DIVISÃO DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DATA ENTRADA
03/04/1998

PROCESSO
1998-007.124-5 01

AUTÓGRAFO N.º 5.817

(Projeto de Lei Complementar n.º 417)

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de mil novecentos e noventa e oito (1º.4.1998).

[Signature]
ORACIO GOTARDO
Presidente

*

/cfc

25 x 35 mm

SG



Of. PR 04.98.01
proc. 23.619

Em 1º de abril de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.817, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 417, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 31 de março de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


GRACI GOTARDO
Presidente



GP., em 27.04.98

proc. 23.619

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.817

(Projeto de Lei Complementar nº. 417)

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de mil novecentos e noventa e oito (1º.4.1998).

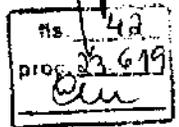
[Handwritten signature]
ORACIO GOTARDO
Presidente

*

/cfc

25 x 35 mm

SG



Ofício GP.L n° 189 /98
Processo n° 07.124-5/98

Jundiá, 27 de Abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar, n° 417, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

O projeto de lei em exame prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Inicialmente, ressaltamos que a propositura encontra-se maculada pelo vício da ilegalidade, posto que viola o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Jundiá que prevê:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



16/08
m
fls. 43
proc. 22619
Pm

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."
(grifamos)

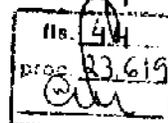
Como se constata, em consonância com as diretrizes traçadas na Constituição Federal (art. 61), a Lei Orgânica Municipal situa como competência exclusiva do Chefe do Executivo toda iniciativa relativa a pessoal da administração.

O projeto ao prever o cômputo, em concursos públicos, da participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, está a imiscuir-se em seara afeta somente ao Prefeito, pois a ele cabe decidir sobre a inclusão ou não de quesitos em edital de concurso público a ser promovido pela Administração.

Viola, ainda, o disposto no artigo 72, XII, da L.O.M., que estabelece como competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, e no inciso XIII, que trata sobre o provimento dos cargos públicos.

Assim, são evidentes e irrefutáveis as máculas da ilegalidade que pendem sobre o projeto e que obstam a sua transformação em lei.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer da inconstitucionalidade que aflora dos vícios antes aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, contrariando o princípio



constitucional da harmonia e independência dos Poderes, produzidos na Constituição da República em seu artigo 2º, e que é reprisado na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente nos artigos 5º e 4º.

Na lembrança do inesquecível Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede o órgão de um poder exercer atribuições de outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, pág. 531).

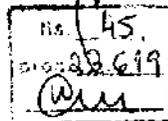
Demonstrados, pois os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



Of. 13/05
17.002

Of. PR 05.98.44
proc. 23.619

Em 13 de maio de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 417 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 189/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 12 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

(Signature)
ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm

215 x 315 mm

,SG

A1051
P.134C



90/116
146
proc 23.619
Cm

Of. PR 05.98.98
proc. 23.619

Em 18 de maio de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05.98.44, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 250, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

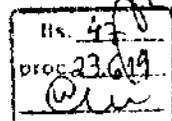

ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm

25 x 35 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº. 250, DE 18 DE MAIO DE 1998

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

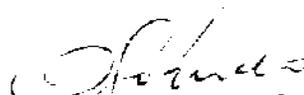
- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

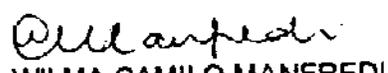
- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

13 48
PROJ. 23699
W



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
22/08/97 W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023619 08 97 11 23 09

PP 151/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Osório
Presidente
12/08/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

(do Vereador Eder Guglielmin)

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Art. 1º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

- I - campanhas comunitárias;
- II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A proposta ora apresentada visa contemplar aquele que participe espontaneamente de campanhas comunitárias - tais como: vacinação, programas de saúde e seminários -, e cursos extracurriculares relativos às áreas de saúde e educação, caso eventualmente venha a

ns. 49
proc. 23619
@w



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

PROJ. Nº 110
E.C.

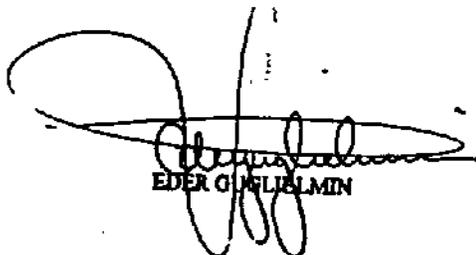
PLC nº 417/97 - R. 2

prestar concurso público, o que seria considerado para efeito de análise de títulos do candidato.

Além disso, tal benefício incentivaria a participação da comunidade como um todo nas diversas campanhas que se realizam anualmente, reduzindo, dessa forma, o ônus que tais campanhas acarretam aos cofres públicos, pelo que entendemos plenamente justificada a medida proposta.

Assim, para aprovação da medida esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares, os quais, temos certeza, não faltarão com seu apoio.

Sala das Sessões, 11.08.97



EDER G. WILHELM

clc

20 x 20 cm

20



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4281

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417

PROCESSO Nº 23.818

De autoria do Vereador EDER GUOLJELMIN, o presente projeto de lei complementar prevê o concurso público, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

34.

A proposição encontra sua justificativa de fe.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como questões obrigatórias, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral (In "O Processo Legislativo Municipal", João Jampeulo Júnior, Editora de Direito, 1ª edição, 1997, p. 154/155). Em seguida às duas cláusulas terminativas, deverá constar a data e a assinatura do autor da proposta.

Conforme se constata, ainda não se falou na justificativa do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina e pela jurisprudência que a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça acessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto. Como espécie que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, de maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo do projeto e a justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado, só que, na hora do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacada do todo que foi aprovado pelo Parlamento, podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou a peça como um todo, onde a justificativa, de maneira como é apresentada, erroneamente passa a fazer parte do corpo da lei.

Assim, para finalizar, sugere esta Consultoria, para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e assinados pelo seu

118. 50
Proc. 23.619
@ur



(Parecer CJ Nº 4.251 - fls. 02)

autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu maior intelectual.

Comunique-se o teor desta preliminar à dita Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviços para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

PARECER:

1. Não obsta o intento inserto na proposta em exame, quer ele nos afigura livre de vícios de legalidade e inconstitucionalidade.

DA LEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 48, IV, c/c o art. 72, XII, - confere ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização e funcionamento da Administração Municipal. Portanto, qualquer medida que envolva exigência ou não de concurso em edital de concurso público a ser promovido pela Administração, no caso em tela, na área de Saúde, e que esteja, ou venha a ser disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.067/67), deve partir de autoridade competente para assim legislar, que certamente não é o vereador.

3. Assim, incorpore o projeto em exame vícios de legalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última decorrente de inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá abordar também o quesito mérito, em face de tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo.

5. L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta art. 43, III,

S.m.s.

Jundiaí, 2 de agosto de 1987

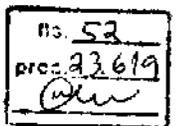
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

DE PAULO JAMPALDO JÚNIOR
Conselheiro Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.00.77
proc. 23.619

Em 15 de março de 2000

Exm.º Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 056.596.0/3, relativamente à Lei
Complementar 250, de 18 de maio de 1998 (prevê cômputo, em concursos públicos, de
participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos), originária do Projeto de
Lei Complementar n.º 417, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o
quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

*"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições
previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:*

(...)

*"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre
lei de iniciativa de Vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas
das razões do autor, se este o quiser;*

(...)

*"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem mani-
festação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidên-
cia".*

A V.Ex.ª, mais, minhas respeitadas saudações.

Recbi.
Ass: <i>Francisco de Assis Poço</i>
Nome: <i>11286023</i>
Identidade:
Em <i>16/03/2000</i>

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

cm



CÓPIA

PROCURAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, **Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**, a fim de que os **Advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 131.522, respectivamente funcionários desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 056.596.0/3, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 17 de março de 2000.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

C Ó P I A

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21 MAR 11 14 226965
PROTÓCOLO MUNICIPAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 056.596.0/3
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, e pelos Advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 0264/00 - vcm, DEPRO 25, datado de 1º de março de 2000 - Processo nº 056.596.0/3, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 417, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 31 de março de 1998. (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria



Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com 4 votos, sendo um voto contrário. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 12 de maio de 1998 com 15 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 250, de 18 de maio de 1998. (docs. anexos).

5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o vereador-autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - não apresentou as razões de sua defesa.

Eram as informações.

Jundiaí, 20 de março de 2000

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico
OAB/SP 131.522



EXPEDIENTE

fls. 56
proc. 23.619
W

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO MUNICIPAL
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117

São Paulo - CEP 01018-900 ABR 02 10 24 11

Franco

São Paulo, 26 de março de 2002.

Ofício n.º 3084/2002 - mbs

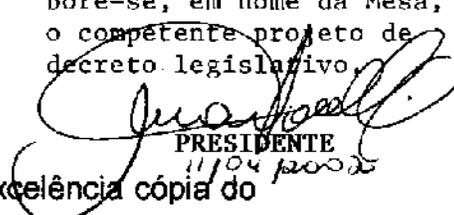
Processo n.º 56.596.0/3

Recte.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

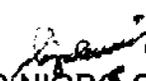
Junte-se aos autos da Lei Complementar 250/98. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.


PRESIDENTE
11/04/2002

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do

v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 57
proc. 23619
6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

00404814

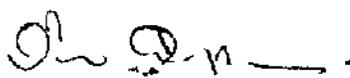
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 56.596.0/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente, sem voto), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO e RUY CAMILO.

São Paulo, 26 de setembro de 2001.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


ALVARO LAZZARINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 21040 (nº 15010/TJ) 787/01 – Órgão Especial
Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 56.596.0/3-00
Reqte. : Prefeito Municipal de Jundiaí
Reqdo. : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Legislação Municipal que trata de provimento de cargos nas áreas de saúde e educação. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, vedado o projeto de Lei de autoria de integrante da Câmara Municipal. Usurpação de iniciativa reservada ou exclusiva (artigo 24, §2º, nº 4 da CE) que caracteriza nulidade formal insanável, com ofensa ao princípio da independência dos poderes (art. 5º da CE).

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, que previa o cômputo, em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o Chefe do Executivo Municipal que a lei encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material, infringindo os artigos 24, §2º, nº 1 e 4; 47, XI; e 144 da Constituição Estadual, porque estabelecerias regras para provimento de cargos na Administração, cuja competência exclusiva de iniciativa caberia ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Presidente do Tribunal de Justiça não concedeu a liminar pleiteada para o fim de suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal (fls. 32/33).

O Chefe do Legislativo de Jundiaí constituiu procurador (fl. 45), prestando informações no prazo regimental (fls. 43/44).

Determinada a citação do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo e artigo 90, §2º, de sua Constituição Estadual, este afirmou que a questão envolveria auto-organização do Município, sem interesse ao Procurador Geral do Estado para fazer a defesa do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Procurador-Geral de Justiça, por seu turno, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal (fls. 106/110).

II. Por primeiro, anote-se que a manutenção do Procurador Geral do Estado na demanda decorre de expressa previsão na Constituição Estadual (§2º do artigo 90) e Regimento Interno desta Casa (artigo 671), para sua citação, tendo como objeto a apresentação de defesa, no que couber, do ato ou o texto impugnado como inconstitucional a ser apreciado pelo Tribunal.

III. No mais, a legislação municipal deve ser declarada inconstitucional.

A Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998 no seu artigo 1º estabelece a obrigatoriedade de cômputo *“em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em: I – campanhas comunitárias; II – curso ligado a área correlata”* (fl. 27).

cu
E a Constituição Estadual, em seu artigo 24, §2º, nº 4, dispõe que compete, exclusivamente, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, a iniciativa das leis que disponham sobre *“servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”*.

Desta forma, por ter sido atribuído ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa, reservando-lhe a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante, impraticável a ingerência legislativa nesta órbita, que representa afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual.

A lei atacada fora de iniciativa do vereador Eder Guglielmi (verificar cópia do projeto de lei de fls. 27/28), cuja usurpação de iniciativa reservada ou exclusiva caracteriza vício de inconstitucionalidade formal insanável, conforme nos ensinam **FRANCISCO CAMPOS, RDA 73/380 e CAIO TÁCITO, RDA 68/341**, para não mencionar **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**.

Destã forma, ainda que nem mesmo se discuta o mérito da proposta, a usurpação de iniciativa em matéria que diz respeito a provimento de cargos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, reservada ao Chefe do Executivo, por força do que dispõe o artigo 24, §2º, nº 4 da Constituição Estadual, garante a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da legislação municipal.

III. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, do Município de Jundiaí.

Comuniquem-se à Câmara e Prefeitura Municipal o teor deste julgamento para providenciar a suspensão definitiva da execução da lei, ora declarada inconstitucional.

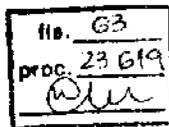
ALVARO LAZZARINI

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 35.337)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 843, DE 14 DE MAIO DE 2002

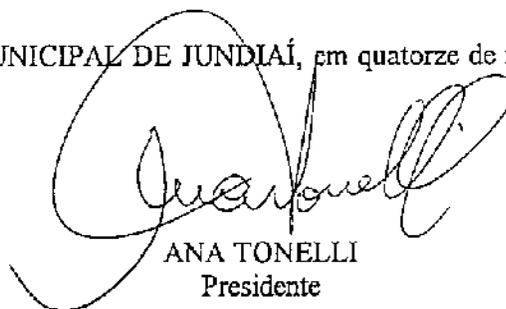
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de maio de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 250, de 18 de maio de 1998, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 56.596.0/3.

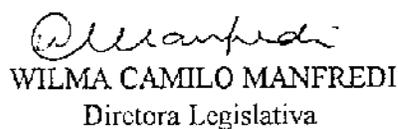
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de maio de dois mil e dois (14/05/2002).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de dois mil e dois (14/05/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa